



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15640/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara

Interessada: Josefa Lúcia da Silva Holanda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01014/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda, matrícula n.º 000106, que ocupava o cargo de Bibliotecária, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, apresente a portaria de nomeação da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda, matrícula n.º 000106, no cargo de Bibliotecária, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 152/153.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15640/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15640/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam presentes autos acerca da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda, matrícula n.º 000106, que ocupava o cargo de Bibliotecária, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 40/44, destacando, sumariamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; b) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial da Urbe de Bom Jesus/PB, de 01 de agosto de 2016; e c) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram as irregularidades remanescentes, quais sejam: a) ausência de documento comprobatório do estado civil da aposentada; b) inexistência do ato de provimento da servidora no cargo efetivo de Bibliotecária; c) carências das fichas funcionais e financeiras, bem como do demonstrativo de implantação dos proventos; d) inconformidade nos cálculos do benefício securitário; e) não apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB; e e) divergências entre os cargos informados na carteira de trabalho (Professora), da certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Professora e Auxiliar Administrativo) e do ato de inativação (Bibliotecária).

Após a devida citação da aposentada, Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda, 46/47, e o encaminhamento de documentos, fls. 49/117 e 121/131, os especialistas da Divisão de Auditoria II – DIA II, elaboraram relatório, fls. 137/140, no qual mantiveram apenas a pecha concernente à falta da portaria de nomeação da servidora no cargo efetivo de Bibliotecária.

Efetuada a citação da Diretora Presidente do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, fls. 143/144, esta anexou ao álbum processual o termo de posse da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda no cargo de Bibliotecária, fl. 145.

Em novel posicionamento, fls. 152/153, os analistas deste Areópago de Contas consignaram que a Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda foi nomeada para o cargo de Professora antes da promulgação da atual Constituição Federal e que a sua posse no cargo de Bibliotecária ocorreu no ano de 1993. Deste modo, mantiveram o seu entendimento acerca da necessidade de apresentação do ato de nomeação da aposentada no cargo de Bibliotecária.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15640/16**

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 154/155, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril de 2018 e a certidão de fl. 156.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, fica evidente a necessidade da Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB a portaria de nomeação da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda para o cargo de Bibliotecária, conforme destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 152/153.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal assinar prazo a citada Gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, apresente a portaria de nomeação da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda, matrícula n.º 000106, no cargo de Bibliotecária, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 152/153.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15640/16**

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO